



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 364
Decisão da CEAG	Nº 94/2019	
Referência	Processo nº 1114051/2019	
Interessado(a)	ISSIS CANDIDO CORREIA TAVARES	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa ISSIS CÂNDIDO CORREIA TAVARES (AGROPLANTIO), Filial, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA DE MELO, Crea-PE nº 180568374-8 nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da mesma adstrita as suas atribuições profissionais..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **364**, apreciando o Processo nº **1114051/2019**, em que a Empresa ISSIS CÂNDIDO CORREIA TAVARES (AGROPLANTIO), Filial, estabelecida na cidade de Pedras de Fogo/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 11.464.374/0002-65, solicita o seu registro definitivo junto a este Conselho apresentando como RT o Eng. Agr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA DE MELO, Crea - PE nº 180568374-8, com carga horária de trabalho de 20h/semana (ART DE CARGO E FUNÇÃO PB20190267484), e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuição inicial fixada no artigo 5º da Res. 218/73, do Confea; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme Requerimento de Empresário registrado na JUCEP em, 09/08/2019; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Juripiranga/PB e já responde pela empresa ISSIS CÂNDIDO CORREIA TAVARES (AGROPLANTIO), Matriz, Crea-PB nº 000033990-2, com carga horária de trabalho de 06h/dia e com endereço em Juripiranga/PB; **considerando** que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA DE MELO, Crea-PE nº 180568374-8 o processo deverá ser analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou que possui serviço em EXECUÇÃO pela empresa ISSIS CÂNDIDO CORREIA TAVARES (AGROPLANTIO), Matriz, Crea-PB nº 000033990-2; **considerando** o disposto no § 2º, do artigo 2º, da Resolução 1066/15, do Confea - a anuidade profissional é devida ao Crea da Unidade Federada onde a pessoa física esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos casos de visto provisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional; **considerando** que neste caso foram cumpridas as formalidades previstas nos normativos do Sistema Confea/Crea para fins de registro de pessoa jurídica; **considerando** que há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT exercer atividades técnicas nas DUAS empresas relacionadas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da empresa ISSIS CÂNDIDO CORREIA TAVARES (AGROPLANTIO), Filial, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA DE MELO, Crea-PE nº 180568374-8 nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da mesma adstrita as suas atribuições profissionais. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB) substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)